REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 395/2020

CONSIDERANDO QUE:

a) na Bahia, é expressivo o índice de atropelamento de animais nas rodovias e vias urbanas, conforme relatam as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que atuam em defesa dos direitos animais e recebem, cotidianamente, inúmeras denúncias, pedidos de resgate e de tratamento veterinário;

b) acidentes que vitimam as pessoas e os animais podem ser evitados por meio da promoção de ações efetivas e contínuas de sensibilização de condutores e guardiões, de qualificação de agentes de trânsito, de sinalização e de recolhimento de animais em situação de rua;

c) o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 320, define que as multas aplicadas com a finalidade de punir aqueles que transgridem a legislação são receitas públicas destinadas a atender, exclusivamente, as despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; já o art. 22, incisos II e XII, dispõe que compete aos órgãos ou entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito;

d) a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que valida as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas, dispõe que são considerados elementos de despesa com:

- sinalização: projeto, execução e implantação de sinalização viária (art. 4º, X);
 policiamento e fiscalização: serviço de recolhimento de animais soltos (art. 10, III);
- educação de trânsito: campanhas publicitárias e educativas de trânsito e cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito (art. 12, VIII e IX);

e) indubitavelmente, os dispositivos legais ora mencionados legitimam a adoção de medidas pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN-BA),

autarquia vinculada à Secretaria da Administração, para prevenir acidentes de trânsito envolvendo animais, por meio da promoção de ações de:

- sinalização: instalação de placas e outros instrumentos que sinalizem a possível presença de animais nas vias e a necessidade de redução da velocidade;
- recolhimento de animais: retirada dos animais soltos em vias de circulação de automóveis e parceria com OSC para viabilizar o necessário e seguro acolhimento;
- educação de condutores e guardiões: campanhas educativas contínuas para sensibilizar condutores e guardiões sobre a prevenção de acidentes com animais, utilizando as mais diversas ferramentas de comunicação;
- qualificação de agentes de trânsito: treinamento dos profissionais responsáveis pela fiscalização e ordenamento do trânsito, para adoção de medidas preventivas e resolutivas em episódios de acidentes com animais;

f) além dos condutores, que, por vezes, não reduzem a velocidade ante a presença de animais nas vias, os guardiões também devem ser alvo de sensibilização para a guarda responsável; afinal, a cultura da prevenção é de extrema relevância e deve ser valorizada, visto que conduz à consolidação mais eficaz do tráfego consciente e defensivo, sobretudo nas zonas urbanas;

g) os agentes de trânsito, igualmente, devem ser instruídos em relação aos procedimentos preventivos, na perspectiva institucional do cumprimento do dever com consciência; também sobre os procedimentos a serem adotados logo após um caso de atropelamento, a exemplo do isolamento da área do acidente, desvio de tráfego, contato com órgãos competentes para atendimento ou recolhimento do animal, notificação do condutor infrator;

h) além de sofrimento para seres indefesos, acidentes envolvendo animais, não raro, acarretam ônus financeiros para o erário, que tem de suportar as despesas advindas do tratamento de saúde de motoristas; por outro lado, as OSC, frequentemente convocadas pela população a proceder ao resgate e tratamento veterinário de animais atropelados em vias públicas, arcam com despesas que fogem à sua capacidade orçamentária, cumprindo o papel que deve ser desempenhado pelo Poder Público;

i) do ponto de vista legal, esta Indicação também está amparada na Constituição do Estado da Bahia, art. 214, incisos I, VII, VIII, que impõe ao Estado e aos Municípios, através de seus órgãos da administração direta e indireta, o dever de promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, proteger a fauna e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais;

j) por fim, é oportuno assinalar que a inexistência de ações de prevenção a acidentes e de assistência a animais vítimas de atropelamento contraria a Lei Federal nº 9.605/98, nos artigos 32 e 68, que veda práticas que submetam os animais à crueldade e dispõe, categoricamente, que pratica crime aquele que deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo o dever legal de fazê-lo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN-BA), Rodrigo Pimentel, autorizar a promoção de ações de sinalização, recolhimento de animais em vias públicas, qualificação de agentes de trânsito e educação de condutores e guardiões, a fim de prevenir acidentes de trânsito envolvendo animais.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes